



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**PARECER Nº 469 /2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CGPRE
Processo SIPPS nº 356156846**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSULTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. Aplicação da Lei nº 12.527/2011. Decreto nº 7.724/2012. Necessidade de aferição pelo setor técnico competente se as referidas informações são públicas ou de acesso restrito. Informações pessoais. Informações relacionadas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais. Acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados ou a terceiros quando houver comprovação da existência de interesse público geral e preponderante. Informações sigilosas. Orientações gerais.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social desta Pasta – CGACI/DRPSP/SPPS/MPS a respeito de pedido de informação formulado com base na Lei nº 12.527/2011, veiculada via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Previdência Social.

2. O requerimento (fl. 04) foi subscrito por A.R., particular, e consiste no seguinte: *“Solicito todos os documentos, processos e ofícios que tratem ou façam referência ao Instituto de Previdência Municipal de São Bernardo do Campo (SBC-Prev) e que já tramitaram no Ministério”*.

3. A Douta Área Técnica solicita orientação quanto ao cumprimento de atos e dispositivos legais, especificamente no que concerne ao alcance dos ditames da Lei nº 12.527/2011, no referente à competência deste MPS no que diz respeito ao





Processo SIPPS nº 356156846

acompanhamento dos RPPS com base no art. 9º da Lei nº 9.717/98, e submete uma minuta de resposta a ser enviada ao solicitante (fls. 05-10) para apreciação por parte deste Órgão Jurídico.

4. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

5. Como se vê, a consulta envolve diretamente a aplicação da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências. Assim, antes de ingressa propriamente no cerne da questão, faz-se uma breve análise das principais disposições da Lei nº 12.527/2011.

6. Como sabido, os procedimentos previstos na Lei nº 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com algumas diretrizes, em especial a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I).

7. Nesse sentido, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, inciso I).

8. O acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011 comprehende, entre outros, os direitos de obter **informação sobre atividades exercidas pelos órgãos** e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, assim como **informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos** e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos e **informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo**, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (art. 7º, inciso V e VII, alíneas 'a' e 'b').

9. Ainda de acordo com a Lei nº 12.527/2011, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (art. 7º, § 2º).



Processo SIPPS nº 356156846

10. Especificamente no que diz respeito ao direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, esse será assegurado com a edição do ato decisório respectivo (art. 7º, § 3º).

11. Em outras palavras, à luz da Lei nº 12.527/2011, os processos administrativos em tramitação assumem caráter de acesso restrito aos interessados, mas tão somente enquanto não finalizados. Após a notificação da decisão ou desfecho, passam a ser informação pública. Essa lógica é inteiramente aplicável ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP realizado pelo exercício do poder-dever insculpido no art. 9º da Lei nº 9.717/98¹.

12. Outro elemento relevante para a compreensão do espírito da Lei nº 12.527/2011 é o de que a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º da Lei nº 12.527/2011², quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da referida Lei³.

¹ “Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

² “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

³ “Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



Processo SIPPS nº 356156846

13. Do até agora exposto, já é possível perceber alguns parâmetros que devem nortear a análise por parte das autoridades competentes quando da disponibilização das informações solicitadas com base na Lei nº 12.527/11.

14. Compulsando os autos, bem como a minuta de resposta a ser enviada ao solicitante, anexada às fls. 05-10, verifica-se que apenas foram listados os documentos com tramitação nesta Pasta, a partir da busca nos sistemas controle de processos. É dizer, não foram juntadas cópias dos documentos propriamente.

15. Ao final da minuta de resposta (fl. 10), consta que *"Toda a documentação gerada durante as auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência Social junto aos RPPS dos entes federados é encaminhada aos mesmos e às unidades de seus sistemas, que poderão disponibilizá-las diretamente aos terceiros interessados"*. Assim, sem conteúdo, tem-se que a resposta minutada não atende propriamente à solicitação de informações no caso.

16. Para enviar tais documentos, verdadeiramente disponibilizando as informações solicitadas, deve ser aferido pela Área Técnica competente se as referidas informações são públicas ou de acesso restrito (informações sigilosas ou pessoais), nos termos da Lei nº 12.527/2011.

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992."





Processo SIPPS nº 356156846

17. Se as informações solicitadas forem públicas, não há qualquer empecilho jurídico em sua disponibilização. No entanto, caso elas sejam consideradas pessoais ou sigilosas, mostra-se necessário que se observe o seguinte.

18. Informações pessoais são aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas naturais identificadas ou identificáveis, nos termos do art. 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012. O conhecimento irrestrito ou divulgação de tais informações pode acarretar a violação da vida privada e da intimidade das pessoas.

19. O tratamento das informações pessoais encontra-se atualmente nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.527/2011, em consonância com o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal⁴. Veja-se:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

⁴ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

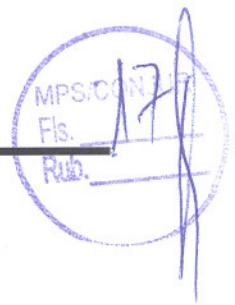
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (...)"

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (...)"



Processo SIPPS nº 356156846

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (destaques acrescidos)

20. O regulamento referido no § 5º do art. 31, acima transscrito, é o Decreto nº 7.724/2012, que disciplinou os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo. Nesse sentido, o decreto dispõe que:

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. (grifo nosso)



Processo SIPPS nº 356156846

21. Cumpre observar que existe, no âmbito do MPS, a Portaria Ministerial nº 862, de 23 de março de 2001 – referente ao controle de acesso de dados, informações e sistemas informatizados da Previdência Social –, cujo art. 8º determina que *“o acesso de usuários externos à Previdência Social será limitado a consultas a informações classificadas como públicas e será autorizado pelos Gestores de Sistema”*.

22. Nesse sentido, a referida portaria parece impossibilitar o acesso das informações pessoais por terceiros externos à Previdência Social, em contradição com o Decreto nº 7.724/2012, que, ao repetir o supracitado art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, admite o acesso das informações pessoais a agentes públicos legalmente autorizados, bem como a terceiros, desde que autorizados por lei ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referirem, senão veja-se:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

II – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

(...)

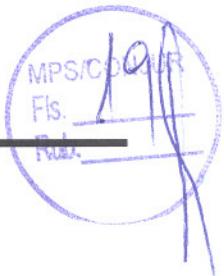
Art. 57. O consentimento referido no inciso II do *caput* do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

(...)

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

23. Por conseguinte, como uma portaria não pode ser contrária à lei e ao seu regulamento, que foram, inclusive, editados posteriormente, tem-se que é possível a disponibilização de eventuais informações pessoais constantes dos RPPS, inclusive as auditorias diretas e procedimentos administrativos deste MPS, a agentes públicos legalmente autorizados ou a terceiros, desde que autorizados por lei ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referirem, sendo o referido consentimento dispensado em determinados casos, nos termos da Lei nº 12.527/2011, e do Decreto nº 7.724/2012.

24. Cabe ressaltar, ainda, que o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos públicos está afinado com o princípio da eficiência, esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Inclusive, tal compartilhamento deixou de ser faculdade e virou dever, no âmbito das administrações públicas tributárias, conforme



Processo SIPPS nº 356156846

se verifica nas redações do inciso XXII do art. 37 da Constituição da República e do art. 199 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

25. Além dos dispositivos acima, existe a obrigação do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98.

26. Constatada a aplicabilidade da Lei nº 12.527/2011 e de sua regulamentação ao presente caso, faz-se necessário analisar se estão sendo atendidos os requisitos impostos por tais diplomas para que seja possível o acesso às eventuais informações pessoais contidas nos RPPS.

27. De acordo com a Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 7.724/2012, as informações pessoais relativas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais, detidas por órgãos e entidades, terão o acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, podendo, ainda, ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

28. Dessa forma, deve a Administração, em primeiro lugar, quando da solicitação de acesso a dados e informações pessoais por outros órgãos ou entidades, verificar se os agentes públicos que terão acesso a tais dados estão legalmente autorizados. Caso não estejam, a divulgação somente será permitida se houver lei autorizando o acesso por terceiros ou com o consentimento expresso das pessoas a que se referirem as informações, estando o referido consentimento dispensado apenas nos casos elencados no art. 57 do Decreto nº 7.724/2012.



Processo SIPPS nº 356156846

29. Com relação aos agentes públicos legalmente autorizados, não parece que o escopo da norma – cuja finalidade precípua é exatamente garantir o efetivo acesso à informação – tenha sido o de exigir a presença de lei específica autorizando o manejo de informações pessoais pelos agentes públicos. Ao interpretar-se o dispositivo de forma teleológica, percebe-se que o fim colimado pela norma foi o de considerar legalmente autorizados os agentes que possuem condição pessoal – inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade – indispensável para o acesso a dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas naturais, entendendo-se como tal a utilidade que a informação de cunho pessoal trará para os órgãos públicos aos quais os agentes pertencem.

30. É necessário, por esse motivo, que a utilidade do conhecimento dos dados e informações pessoais decorra das competências próprias da carreira ou do órgão público do qual os agentes fazem parte.

31. Por outro lado, caso se interprete restritivamente o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2012 no sentido de que o fornecimento de dados pessoais a agentes públicos deve estar condicionado à existência de lei específica que autorize o acesso, ressalta-se que tanto a Lei nº 12.527, em seu art. 31, § 3º, V, como o Decreto nº 7.724/2012 também permitiram o acesso de tais dados por terceiros, sejam eles agentes públicos ou não, desde que autorizados por lei ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referem as informações, estando o referido consentimento dispensado em casos excepcionais. Nesse sentido, o art. 57 do referido decreto prevê que:

Art. 57. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III - ao cumprimento de decisão judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V - à **proteção do interesse público geral e preponderante.** (grifo nosso)

32. Destarte, o acesso a dados e informações pessoais por terceiros, desde que necessário à proteção do interesse público geral e preponderante, é permitido, sem que, todavia, seja exigido o consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

33. Nesse sentido, o art. 60, parágrafo único, inciso IV, do mesmo decreto condiciona o acesso de informações pessoais por terceiros à demonstração da



Processo SIPPS nº 356156846

necessidade do acesso a essas informações para a proteção do interesse público geral e preponderante, devendo a área técnica, por essa razão, caso existam informações pessoais no RPPS, demonstrar que a necessidade do fornecimento justifica-se para a proteção do interesse público geral e preponderante.

34. Ademais, o regulamento da Lei de Acesso à Informação, em seu art. 61, prevê ainda que o acesso a informações pessoais por terceiros está condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, contendo, além de outras informações que se fizerem necessárias, a finalidade e a destinação que fundamentaram a autorização e as obrigações a que se submeterá o requerente. Dessa forma, para a disponibilização de tais informações, mostra-se imprescindível proceder-se à formulação de termos de responsabilidades, a fim de que neles constem também as disposições relativas à responsabilidade no trato das eventuais informações pessoais contidas no capítulo V da Lei nº 12.527, de 2011, bem como as previstas em seu regulamento.

35. Feitas essas considerações sobre o tratamento dado pela legislação às informações pessoais, cabe ainda tecer algumas observações sobre as informações sigilosas de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

36. Informações sigilosas, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 12.527/2011, são aquelas submetidas “...temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”. O disciplinamento da disponibilização de tais informações está assentado no art. 25 da indigitada lei de acesso à informação e no art. 43 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Decreto nº 7.724, de 2012

Art. 43. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada



Processo SIPPS nº 356156846

em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

37. Conclui-se, assim, que a disponibilização de informações sigilosas, de que trata a Lei nº 12.527/2011, poderão ser feitas às pessoas que tenham a necessidade de conhecê-las, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

38. *In casu*, considerando que se cuidam de informações públicas as solicitadas, referentes à atuação do Ministério da Previdência Social no exercício de competência legalmente atribuída (art. 6º, inciso VII), tem-se que inexiste problema em não terem sido acostadas justificativas do solicitante acerca de sua necessidade de conhecimento das referidas informações.

39. No que tange à salvaguarda dos dados e informações a serem disponibilizados, considerando que o Decreto nº 7.724/2012, não tratou do assunto e que também não revogou expressamente o Decreto nº 4.553/2002, recomenda-se, até que sobrevenha novo regulamento tratando da matéria, a observância das disposições contidas nas seções IV e V do capítulo III do Decreto nº 4.553/2002, acerca da expedição e comunicação de documentos que contenham informações pessoais ou sigilosas, bem como do registro, da tramitação e da guarda desses documentos. Nesse sentido, o Decreto nº 4.553/2002 exige a necessidade de emissão de credencial de segurança para o acesso a dados ou informações sigilosos, conforme estabelecido em seu art. 38.

40. Por cautela, tem-se que as representações oriundas dos processos administrativos nos quais eventualmente se tenha apurado a possível infração ou responsabilidade de um agente público devem ser considerados documentos e informações de acesso restrito, inclusive por força do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

41. Por fim, importa mencionar informações sigilosas previstas em legislações específicas, como as informações fiscais.

42. Vale mencionar, nesse sentido, a definição dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o que deve ser objeto de sigilo fiscal, por intermédio da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011:



Processo SIPPS nº 356156846

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

43. A divulgação ou permuta de informações fiscais são, em regra, vedadas, admitindo-se, no entanto, sua disponibilização nos casos elencados nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, veja-se:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:



Processo SIPPS nº 356156846

*I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

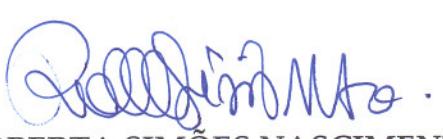
44. Conduto, parece não existir nos RPPS, auditorias e procedimentos administrativos realizados informações fiscais a serem acobertadas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, conclui sua análise no sentido de que a Área Técnica competente deve analisar: 1) se informações a serem disponibilizadas são públicas ou de acesso restrito; 2) se as informações forem públicas, tem-se por juridicamente viável a sua disponibilização; 3) acaso nas informações solicitadas existam informações de acesso restrito, devem ser observadas as restrições Lei nº 12.527/2011.

À guisa de orientação, em princípio, esta CONJUR/MPS entende que: a) as informações sobre inspeções, auditorias e procedimentos administrativos nos RPPS ainda em curso têm caráter sigiloso, enquadrando-se no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011; b) após a respectiva finalização, tais informações assumem o caráter de públicas, a atrair a incidência do art. 7º, incisos V e VII, da Lei nº 12.527/2011; e c) eventuais encaminhamentos para o Ministério Público ou para o Tribunal de Contas com vistas à apuração de irregularidades supostamente praticadas por agentes públicos têm o caráter de informação sigilosa, porquanto pessoal, e por força do princípio do art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

Brasília, 12 de setembro de 2012.


ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Consultora Jurídica Substituta /MPS